

Polícia Penal do Espírito Santo

PP-ES

Policial Penal

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	11
■ ORTOGRAFIA: EMPREGO DAS LETRAS.....	13
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	16
NUMERAL.....	17
SUBSTANTIVO	17
ADJETIVO.....	19
ADVÉRBIO	21
PRONOME	23
Colocação de Pronomes	26
VERBO	27
PREPOSIÇÃO	32
CONJUNÇÃO.....	35
■ SINTAXE: RECONHECIMENTO DAS ORAÇÕES NUM PERÍODO.....	37
RECONHECIMENTO DOS TERMOS DA ORAÇÃO	37
Regência Verbal	46
Regência Nominal.....	47
Concordância Verbal	47
Concordância Nominal.....	50
■ OCORRÊNCIA DA CRASE.....	53
■ PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS PALAVRAS	54
■ COESÃO.....	58
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	62
■ PONTUAÇÃO.....	64
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	67

INFORMÁTICA	77
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (WINDOWS).....	77
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	77
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE).....	90
■ REDE DE COMPUTADORES	110
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS E INTERNET E INTRANET	110
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO.....	111
CORREIO ELETRÔNICO	112
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	115
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA.....	117
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	117
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTISPYWARE, ETC.).....	123
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	125
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	137
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELLECTUAIS: FORMAÇÃO DE CONCEITOS E DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	137
RACIOCÍNIO VERBAL	137
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	137
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	137
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	137
■ CONJUNTOS DE NÚMEROS: PROBLEMAS UTILIZANDO AS OPERAÇÕES FUNDAMENTAIS.....	137
■ PROPOSIÇÕES E CONECTIVOS.....	142
■ RACIOCÍNIO QUANTITATIVO.....	145
CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS E OPERAÇÕES BÁSICAS DE CONJUNTO.....	145
■ DESIGUALDADE.....	147
■ EXPRESSÕES E EQUAÇÕES ALGÉBRICAS	148
■ SEQUÊNCIAS E SÉRIES.....	150

■ TRIGONOMETRIA.....	154
■ LOGARITMO E EXPONENCIAL.....	155
■ FUNÇÕES.....	155
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA.....	158
■ PROBABILIDADES.....	161
■ MATRIZES E DETERMINANTES.....	165
■ GEOMETRIA.....	175
■ GEOMETRIA ANALÍTICA.....	179
■ ESTATÍSTICA.....	182
 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	 191
■ INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	191
DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	191
■ DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS.....	191
DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS.....	191
■ OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	194
■ ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	196
SISTEMA GLOBAL.....	196
Direito Internacional Humanitário.....	196
SISTEMAS REGIONAIS.....	200
SISTEMA INTERAMERICANO: COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS.....	200
■ DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	202
■ OS DIREITOS HUMANOS CIVIS E POLÍTICOS - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	203
OS DIREITOS À VIDA, À LIBERDADE E À INTEGRIDADE PESSOAL.....	203
■ PERSPECTIVAS DE GÊNERO.....	216
■ A QUESTÃO RACIAL.....	219
■ DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO INDÍGENA.....	221
■ DIREITOS HUMANOS E ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	222

■ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	223
■ DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.....	224
NOÇÕES DE PROCESSO PENAL.....	229
■ PROCESSO PENAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À PROTEÇÃO	229
■ INSTRUMENTALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E O MODELO SISTÊMICO DE PREVENÇÃO DE DELITOS ECONÔMICOS	229
Sistemas de Regulação e Autorregulação	230
■ LEI Nº 12.846, DE 2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO	233
■ O JUIZ E OS PODERES GERAIS DE CAUTELA	240
■ MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS	241
■ OS PRESSUPOSTOS PARA A CAUTELARIDADE PENAL NA CRIMINALIDADE ECONÔMICA	246
■ PROVAS: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA SUA COLHEITA	247
ÔNUS DA PROVA	247
SIGILO DA PROVA CRIMINAL	247
■ OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AS INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER PÚBLICO	248
■ DIREITO DE DEFESA, DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA	248
■ CONTRAPOSIÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA E JURISDICIONAL	249
■ JURISDIÇÃO PENAL E SEUS LIMITES	250
■ CRIMINALIDADE ECONÔMICA E A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL E OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA EFICÁCIA	251
■ IMPACTO DA MÍDIA NOS CRIMES ECONÔMICOS	252
LEGISLAÇÕES.....	257
■ LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869 DE 2019).....	257
■ LEI ANTIDROGAS (LEI Nº 11.343 DE 2006).....	267
■ LEI DE TORTURA (LEI Nº 9.455 DE 1997).....	288
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826 DE 2003).....	292

■ CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 1941)	306
■ DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 1944.....	312
■ CRIMES DE PRECONCEITO (LEI Nº 7.716 DE 1989)	313
■ CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072 DE 1990)	320
■ LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099 DE 1995)	326
■ LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI Nº 10.259 DE 2001)	346
■ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340 DE 2006)	349
■ LEI DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9.296 DE 1996).....	361
■ LEI DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850 DE 2013).....	366
■ PROPRIEDADE INTELECTUAL (LEI Nº 9.609 DE 1998)	375
■ PROTEÇÃO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA (LEI Nº 9.807 DE 1999).....	377
■ LEI DE EXECUÇÕES PENAIS Nº 7.210 DE 1984.....	381
■ LEI Nº 9.296 DE 1996	413
■ LEI Nº 12.527 DE 2011	418
■ LEI Nº 12.846 DE 2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO.....	437

NOÇÕES DE PROCESSO PENAL

PROCESSO PENAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À PROTEÇÃO

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

No contexto do processo penal, os direitos fundamentais são garantias constitucionais que protegem o indivíduo contra abusos de poder e asseguram um julgamento justo e equitativo.

Entre os principais direitos fundamentais no processo penal, destacam-se:

- **Presunção de inocência (inciso LVII, art. 5º):** garante que o acusado seja considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- **Ampla defesa e contraditório (inciso LV, art. 5º):** assegura ao acusado o direito de apresentar defesa e de ter acesso a todas as provas e informações contra ele;
- **Proibição de provas ilícitas (inciso LVI, art. 5º):** impede o uso de provas obtidas por meios ilícitos, garantindo a integridade do processo.

Esses direitos são pilares do processo penal e asseguram que a persecução penal ocorra dentro dos limites do Estado de direito.

DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no inciso III, art. 1º, da Constituição Federal, de 1988. No âmbito do processo penal, a dignidade humana deve ser preservada em todas as fases, desde a investigação até a execução da pena.

Dessa forma, a Constituição veda expressamente a prática de tortura e de qualquer tratamento desumano ou degradante. Esse princípio é essencial para proteger a integridade física e moral do acusado, e está previsto nos incisos III e XLIX, art. 5º, da CF, de 1988.

Ademais, o acusado deve ser tratado com respeito durante todo o processo, e sua dignidade deve ser preservada, independentemente da gravidade do crime que lhe é imputado.

DIREITO À PROTEÇÃO

No processo penal, o direito à proteção se manifesta de diversas formas, visando tanto à proteção dos direitos do acusado quanto à das vítimas e testemunhas. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê medidas para proteger vítimas e testemunhas, especialmente em casos em que há risco de retaliação

ou coação. A Lei nº 9.807, de 1999, estabelece o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, garantindo o sigilo e a segurança para aqueles que colaboram com a justiça.

O acusado, ainda, tem o direito de ser protegido contra abusos de poder, como prisões arbitrárias e uso excessivo de medidas cautelares. O *habeas corpus* é um remédio constitucional essencial para assegurar essa proteção, podendo ser utilizado sempre que houver ameaça ou violação à liberdade de locomoção.

INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO NO PROCESSO PENAL

No processo penal, os direitos fundamentais, a dignidade humana e o direito à proteção estão intrinsecamente ligados. O respeito à dignidade humana permeia todas as garantias processuais, assegurando que o Estado não cometa abusos durante a persecução penal. A proteção, tanto do acusado quanto das vítimas e testemunhas, é fundamental para garantir a integridade e a justiça do processo.

Esses três elementos são essenciais para assegurar que o processo penal seja justo e eficaz, respeitando os direitos individuais e promovendo a justiça dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília: Diário Oficial da União, 1999.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

INSTRUMENTALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E O MODELO SISTÊMICO DE PREVENÇÃO DE DELITOS ECONÔMICOS

DELITOS ECONÔMICOS

Antes de adentrarmos no tema, vale ressaltar o conceito de delitos econômicos.

Os chamados **delitos econômicos** são categorias de crimes que, uma vez praticados, afetam o **processo econômico de produção**, da **circulação de riqueza** e de **consumo** da população.

Não há um consenso na doutrina sobre quais os tipos de crimes que poderão ser considerados como delitos econômicos. No entanto, todos apontam que poderão ser entendidos como aqueles praticados contra:

- a **ordem econômica** (Leis nº 8.137, de 1990, e nº 8.176, de 1991);
- as **relações de consumo** (Leis nº 8.078, de 1990, e nº 8.137, de 1990);
- o **sistema financeiro nacional** (Lei nº 7.492, de 1986, aqueles praticados contra o sigilo de operações das instituições financeiras);
- as **finanças públicas** (descritos na Lei nº 7.492, de 1986, Lei Complementar nº 105, de 2001, e Código Penal);
- a **ordem tributária** (Lei nº 8.137, de 1990, e Código Penal).

Alguns denominam essas espécies delitivas como “**crimes de colarinho branco**”, por entenderem que são tipos penais praticados por pessoas da mais alta classe social. Porém, não são todos que pensam dessa maneira, tendo em vista que outros agentes poderão praticar esse tipo de crime, como, por exemplo, um funcionário empregado de uma grande corporação.

Feita essa breve introdução para a melhor compreensão do que são os delitos econômicos, passemos ao estudo do tema.

INSTRUMENTALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E O MODELO SISTÊMICO DE PREVENÇÃO

O atual Código Penal foi criado no ano de 1940, sofrendo diversas alterações até o presente momento. Desde essa época, é costume entre alguns doutrinadores brasileiros entender que a maneira mais eficiente de prevenir crimes seria endurecendo as penas, criando punições maiores e mais rígidas.

Porém, com o passar dos anos, dezenas de alterações ocorreram na legislação penal, criando penas mais severas, porém a criminalidade continuou aumentando. Daí se conclui que a tentativa do Estado em estabelecer penas maiores não surtiu o resultado pretendido de diminuição da prática de crimes.

Com base nisso, a doutrina passou a entender que é preferível criar **penas alternativas** ou **modelos mais dinâmicos de punição**, não sendo necessariamente a prisão, inclusive com a utilização de outros ramos do direito, antes de chegar ao direito penal.

Nesse sentido, afirmam que o direito penal deve ser o último ramo do direito a ser aplicado, sendo que outros ramos do direito poderão resolver o problema, tal como o direito administrativo. Assim, a **prevenção** e **aplicação de punições administrativas** terão o papel de impedir, por exemplo, que o agente participe de licitações ou que receba subsídios financeiros ou incentivos fiscais por parte do Estado.

Seguindo essa linha, caso o direito administrativo não se mostre suficiente para resolver a questão, passa-se para aplicação do direito penal, sendo esse ramo a *ultima ratio*, isto é, somente entrará em cena quando os outros ramos do direito não forem suficientes para resolver.

Além disso, o direito penal prevê outras punições legais antes de chegarmos na prisão do condenado, sendo essa referida prisão a *extrema ratio* do direito penal, ou seja, a sanção extrema e mais severa. Por isso, a prisão é a *extrema ratio* da *ultima ratio*. É a punição mais

extrema e severa, prevista no último ramo do direito que deverá ser aplicado a uma determinada situação.

Fato é que, a respeito de delitos econômicos, a doutrina vem discutindo acerca da **instrumentalização de punições administrativas** como forma de resolver questões acerca desse tipo de crime, uma vez que irão gerar o pagamento de relevantes multas e a devolução de verbas, de modo a “doer no bolso” daquele que pratica um crime de natureza econômica.

A equação é simples. Se aquele que pratica lavagem de dinheiro ou que se utiliza de sua posição privilegiada financeira para quebrar o mercado financeiro for simplesmente preso, ele ainda continuará com todo seu aporte financeiro capaz de continuar a praticar os mesmos delitos. Por outro lado, fazendo diminuir a sua riqueza através de pesadas multas baseadas no faturamento da empresa, com a determinação de indenizações razoáveis com a prática do dano, ou com a proibição de receber incentivos financeiros, tais medidas farão com que a saúde financeira do infrator diminua consideravelmente, a ponto de não conseguir mais realizar os mesmos delitos que praticava antes.

Assim, segundo a doutrina mais atual, a questão dos delitos econômicos seria melhor resolvida através do estabelecimento e fortalecimento de punições administrativas, antes mesmo das criminais, uma vez que terão a função de **sufocar financeiramente** o agente, fazendo com que se **diminua** ou **inviabilize** a prática de tais delitos.

Sistemas de Regulação e Autorregulação

● Regulação

A regulação significa a criação de normas administrativas produzidas pelas agências reguladoras, dentro dos limites que lhes foram concedidos por lei. Para entender melhor, precisamos fazer uma visão histórica da regulação

A partir da década de 1990, em decorrência das privatizações e desestatizações ocorridas no país, o Estado brasileiro deixou de prestar diversos serviços públicos, que passaram a ser executados pela iniciativa privada. Como exemplo disso, podemos citar a telefonia, o fornecimento de energia elétrica e de água, entre vários outros.

Diante disso, o Estado criou as agências reguladoras para controlar a prestação desses serviços públicos prestados pelo particular, tais como a ANATEL, a ANEEL, a ANA, entre várias outras. Cada uma dessas agências passou a ser competente para controlar um tipo de prestação específica, por exemplo, a ANEEL controla a energia elétrica, e as demais nas suas respectivas áreas.

Com a criação dessas mencionadas agências reguladoras, o Estado passou para elas a regulação dos respectivos temas. Isso significa dizer que as agências reguladoras passaram a criar normas administrativas, que deverão ser cumpridas por todos os particulares que prestam os serviços de interesse público regulados.

Por exemplo, quando a ANS (Agência Nacional de Saúde) edita uma norma, significa que ela está regulando a prestação do serviço público relativo à saúde. A partir daí, todos aqueles que executam esse tipo de serviço, tais como hospitais particulares, farmácias e planos de saúde, deverão obedecer a essas citadas normas reguladoras criadas pela ANS, sob pena de sanção administrativa.

Mas atenção, não estamos dizendo que a agência reguladora cria leis, uma vez que essas são o exercício da função típica do Poder Legislativo, e que não podem ser delegadas a ninguém. As agências reguladoras, por sua vez, são autarquias que fazem parte do Poder Executivo, e que, portanto, não poderão criar leis. O que acontece é que a lei confere às agências reguladoras a competência para elaborar **normas administrativas**, e dessa maneira regulam a prestação do serviço, sendo de obediência obrigatória pelo particular.

Além disso, essas normas produzidas pelas agências reguladoras não poderão ultrapassar o limite que a lei confere a elas. Por exemplo, a ANS não pode regular o fornecimento de águas ou de energia elétrica, porque está indo além do que lhe é permitido regular, ou criar uma norma reguladora que contrarie a própria lei.

Afinal, a regulação significa a criação de normas pelas agências reguladoras, que deverão ser obrigatoriamente cumpridas pelos particulares que prestam serviço público, sendo essa uma forma de controle exercido pelo Estado.

● **Autorregulação**

No Brasil, é comum atrelar a regulação a uma atuação do Estado realizada através das agências reguladoras, uma vez que elas foram criadas exatamente para controlar a prestação de serviço de interesse público.

No entanto, a autorregulação é realizada pelos próprios particulares, e não pelo Estado. Como exemplo disso, podemos citar a autorregulação no setor de publicidade, exercida pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), sendo essa uma instituição privada, mas que toma decisões acerca de propagandas abusivas ou indevidas.

Ocorre que as decisões tomadas pelo CONAR não possuem o caráter de imperatividade típica dos atos públicos, até porque ele não é uma instituição pública. No entanto, as agências de publicidade e as marcas que anunciam seus produtos costumam acatar suas decisões, até mesmo por uma questão de mercado.

Assim, por exemplo, se uma propaganda ofende algum grupo de pessoas, existirão reclamações perante o CONAR, que poderá decidir pela retirada daquela referida publicidade. Porém, mesmo tratando-se de uma instituição privada sem o caráter de imperatividade, ainda assim as marcas preferem acatar suas decisões para não perder clientes.

Nas últimas décadas, o Estado tem incentivado a autorregulação, aprovando as decisões tomadas pelas instituições privadas, que passam a ter um caráter público.

Medidas Cautelares Típicas e Atípicas

As medidas cautelares são atos processuais praticados pelo juiz para garantir a regularidade do processo e o efetivo cumprimento de suas decisões. Não são, portanto, a sentença final proferida pelo magistrado, mas sim medidas tomadas no curso do processo, para garantir que a sentença seja efetiva e que alcance sua finalidade.

As **cautelares típicas** são aquelas previstas expressamente na lei, tal como a prisão preventiva. No processo penal, as cautelares típicas são divididas em prisões e em outras medidas diversas das prisões.

Elas são dispostas da seguinte forma:

● **Prisões:**

- prisão em flagrante (art. 301 e seguintes, CPP);
- prisão preventiva (art. 311 e seguintes, CPP);
- prisão domiciliar (art. 317 e seguintes, CPP);
- prisão temporária (Lei nº 7.960, de 1989).

● **Medidas Cautelares Diversas da Prisão:**

Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Por sua vez, as **cautelares atípicas** são aquelas determinadas pelo juiz, mas que não são expressamente previstas em lei. Sempre que um magistrado entender pela decretação de uma cautelar atípica, ele fará com base no chamado “poder geral de cautela” que o ordenamento confere ao julgador.

O **poder geral de cautela** é um poder-dever do juiz, que pode providenciar medidas para assegurar a efetividade do processo, mesmo que nenhuma das partes tenha requerido, inclusive não ficando limitado às espécies cautelares típicas previstas na lei.

Desse modo, o magistrado poderá determinar medidas cautelares de ofício, ou seja, sem a manifestação de qualquer das partes no processo, bem como aplicar a medida que melhor se adequar ao caso concreto, mesmo que ela não esteja expressa na lei, desde que seja para evitar lesão grave ou de difícil reparação.

Esse poder-dever conferido ao juiz tem sentido, na medida em que é impossível a lei prever todas as formas possíveis de acarretar risco da perda do direito e imaginar uma medida cautelar para cada uma delas. Por isso mesmo, fica a critério do juiz verificar o caso concreto e decidir por uma medida cautelar que sirva melhor para garantir a efetivação do processo, mesmo que essa medida não seja expressa na lei.

Vale destacar que esse poder geral de cautela conferido ao magistrado não é uma carta em branco para que ele tome decisões arbitrárias. Na verdade, o juiz deverá analisar muito bem o caso concreto e respeitar princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana ou a proibição de penas cruéis, entre outros.

- **Medidas Cautelares Atípicas da Lei nº 12.403, de 2011**

A Lei nº 12.403, de 2011, foi responsável por alterar artigos do Código de Processo Penal. Através dela, foram modificados artigos do Título IX, que passou a tratar do tema “Da Prisão, Das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”.

A título de exemplo, podemos citar a própria prisão preventiva decretada no curso do processo penal, que é uma medida cautelar imposta pelo juiz no caso, por exemplo, de existir o risco de o réu fugir. Perceba que o réu não foi sequer julgado, mas existe o risco de a lei penal não ser aplicada a ele, caso ele venha a ser condenado. Com base nisso, a prisão preventiva será decretada com fundamento no *caput*, do art. 312, do CPP, que menciona:

Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

- **Medidas Cautelares Atípicas no Processo Penal Brasileiro**

Tradicionalmente, as leis brasileiras conferem o poder geral de cautela ao juiz da esfera cível, sendo uma prática corriqueira nos processos dessa natureza os magistrados adotarem medidas cautelares atípicas.

Por outro lado, na esfera do processo penal, até a criação da Lei nº 12.403, de 2011, a doutrina era pacífica no sentido de não existir esse poder de cautela ao juiz, momento em que não existia a possibilidade de ele tomar medidas cautelares atípicas.

Porém, tudo mudou com a criação da citada lei, em 2011, momento em que a doutrina se dividiu em dois entendimentos divergentes.

O primeiro posicionamento defende que a Lei nº 12.403, de 2011, estendeu o poder geral de cautela também para o juiz criminal, possibilitando a esse magistrado decretar medidas cautelares atípicas no curso do processo penal.

O fundamento utilizado por esse primeiro posicionamento é no sentido da razoabilidade e da proporcionalidade na condução do processo por parte do magistrado. Entende-se que a interpretação literal da norma é apenas uma parte da aplicação do direito, sendo esse muito mais amplo e indo além das normas escritas.

Sendo assim, de acordo com esse primeiro entendimento, seria possível, por exemplo, a decretação de prisão preventiva a uma terceira pessoa que não é parte no processo, mas que possui interesse em que a sentença seja julgada a favor de uma delas, e que, para isso, toma medidas inaceitáveis, como ameaças e intimidações, o que prejudica a busca da verdade real.

Perceba que a prisão preventiva é prevista expressamente na norma processual para que seja aplicada ao acusado. Porém, fazendo-se uma interpretação extensiva no caso concreto, poderia ser aplicada a um terceiro que prejudique o andamento do feito, quando seria possível a decretação de sua prisão preventiva, uma vez que o juiz estaria aplicando seu poder geral de cautela. Assim, o magistrado decretaria uma medida cautelar atípica no processo penal, por não estar prevista expressamente na norma a prisão preventiva de terceiros, mas apenas do acusado.

Por outro lado, o segundo posicionamento entende que o juiz criminal continua sem possuir o poder geral de cautela, mesmo após a edição da Lei nº 12.403, de 2011. Por isso mesmo, entende-se que continua sendo taxativo o rol de medidas cautelares previstas na legislação, por entender que todas elas são típicas, não comportando medidas atípicas.

O fundamento desse entendimento é de que não se permite fazer uma interpretação extensiva no processo penal que importe em restrição de direito do acusado ou de outras pessoas, gerando prisão fora das hipóteses previstas expressamente na norma.

Em resumo das duas posições aqui comentadas, os juízes criminais, na prática, não inovam muito no processo penal, preferindo sempre a aplicação de medidas cautelares típicas na maioria das vezes. Porém, já existem algumas poucas decisões aplicando medidas cautelares atípicas no processo penal, fundamentadas no poder geral de cautela do juiz, mas em número muito pequeno.

Em concurso público, uma questão de prova poderá abordar a aplicação desse poder geral de cautela ao juiz criminal após a edição da Lei nº 12.403, de 2011. O candidato deverá tomar muito cuidado com o enunciado da questão, para saber o que de fato está sendo perguntado. Pode ser, por exemplo, que a banca queira saber se o aluno conhece os dois posicionamentos da doutrina pela aplicação de cautelares típicas e atípicas. Tudo dependerá da maneira como será feita a pergunta.

REFERÊNCIAS

DEFANTI, F. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público de Economia**, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregulacao%20privada-vocabulario-novos-desafios-pragmaticos.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 28 jul. 2023.

DOMINGUES, R. A. S. Autorregulação privada: novo vocabulário para novos desafios pragmáticos. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-11/publico-pragmatico-autorregulacao-privada-vocabulario-novos-desafios-pragmaticos>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MAIA, A. F. S. Crimes Econômicos – Uma Abordagem Geral. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364610/crimes-economicos-uma-abordagem-geral>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MEDEIROS, F. M. Poder geral de cautela do juiz criminal. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poder-geral-de-cautela-do-juiz-criminal/1152536657#:~:text=O%20poder%20geral%20de%20cautela,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20direito%20do%20acusado>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTORO, L. A prevenção do crime econômico e a probabilidade da aplicação da pena. **CONJUR**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/luciano-santoro-prevencao-crime-economico>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS, C. Crimes econômicos. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ Crimes=-economicos318382084/#:~:text=Tr%C3%A1fico%20de%20Drogas%2C%20tr%C3%A1fico%20de,crimes%20contra%20o%20sistema%20financeiro>. Acesso em: 28 jul. 2023.

LEI Nº 12.846, DE 2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO

A presente lei dispõe acerca das responsabilizações, no âmbito administrativo e civil, das pessoas jurídicas ao praticarem atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, e regulamenta providências. Esta norma possui 31 artigos, dos quais a leitura se mostra imprescindível.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

O art. 1º dispõe sobre as responsabilidades das pessoas jurídicas, doravante empresas, que realizarem atos contra a Administração Pública. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
[...]

É necessário ter atenção ao fato de que tais responsabilidades serão inculcadas às empresas nos âmbitos civil e administrativo.

Dica

Fique atento às questões de prova quanto à cobrança das partículas “e/ou”. No art. 1º, por exemplo, pode-se ver que as responsabilidades serão civis e administrativas. A banca examinadora pode querer confundir você!

As empresas as quais a lei responsabilizará civil e administrativamente estão dispostas no parágrafo único, do art. 1º. Vejamos:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Conforme se vê, o dispositivo, em seu parágrafo único, especifica quais tipos de pessoas jurídicas serão responsabilizadas caso venham a cometer ações que causem dano contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

O parágrafo único, do art. 1º, dispõe a respeito dos sujeitos ativos desta lei. Aplica-se o disposto nesta lei às:

- sociedades empresárias, personificadas ou não;
- sociedades simples, personificadas ou não;
- fundações ou associações de entidades ou pessoas;
- sociedades estrangeiras com sede, filial ou representação no território brasileiro.

As sociedades que podem ser enquadradas nesta lei **independem** do modelo societário adotado, sendo enquadradas quando constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Trata-se de uma lei “enxuta”, sendo interessante, para fins de estudos, entender a letra da lei e “decorar” alguns pontos.

É importante atentar-se quanto às palavras “independentemente”, “temporariamente” e “ainda que”. Vejamos o esquema a seguir:



Da Responsabilização

A Lei Anticorrupção destaca que as empresas serão responsabilizadas de forma objetiva no âmbito civil e administrativo. As responsabilidades existentes na doutrina são duas: objetiva e subjetiva, sendo necessário, para esta última ser apurada em processo competente, a existência de dolo ou culpa.

Conforme se depreende da lei estudada, a responsabilidade das pessoas jurídicas será a **objetiva**, pois não depende da apuração de dolo ou culpa.

Ressalta-se que não se excluirá a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, bem como de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.